

Processo TRT/SP nº 1000483-26.2018.5.02.0705
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CEJUSC - ZONA SUL E ABC
REQUERENTES: X X Y

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação para Homologação de Acordo Extrajudicial, distribuída conjuntamente pelos requerentes acima identificados, todos já qualificados na petição inicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Em conjunto e no exercício da jurisdição voluntária, os requerentes postulam homologação de termo extrajudicial de acordo, noticiado nos autos. Juntaram documentos.

Os autos foram remetidos a este CEJUSC, para apreciação do acordo, atendendo à Recomendação GP/CR nº 1/2017.

Concluídas as diligências determinadas no despacho saneador.

Em audiência, presentes os advogados e o empregador.

Os termos do acordo foram lidos em audiência. O trabalhador, por meio de vídeo conferência (whatsapp) foi esclarecido sobre a extensão e os efeitos da homologação do acordo e, inquirido, manifestou expressa e livre concordância.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

- ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E EFICÁCIA. Para a validade do ato jurídico, os requerentes devem ser plenamente capazes, o objeto transacionado deve ser lícito, possível e determinado e os motivos declarados igualmente lícitos, nos termos dos arts. 166 do CC e 9º da CLT. Ademais, é requisito essencial o atendimento da forma prevista nos arts. 855-B a 855-E da CLT.

De outra parte, no tocante ao objeto, a validade da transação está condicionada à existência de dúvida razoável quanto ao devido, impondo, assim, a existência de concessões mútuas (CC, artigo 840), sendo vedada a renúncia de direitos incontroversos, bem como afronta a preceitos de ordem pública.

No que concerne à licitude do objeto, é vedada a transação de direitos não patrimoniais (CC, artigo 841), bem como do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 e da multa prevista no § 8º do art. 477, ambos da Consolidação (CLT, artigo 855-C).

Nesse passo, registra-se, ainda, que são requisitos mínimos para o equilíbrio e a eficácia do acordo a declaração da obrigação assumida (valor, tempo e modo de pagamento), a cláusula penal e a discriminação dos direitos ou verbas nele especificadas.

No caso em exame, conforme inicial/emenda e ata de audiência, os requerentes fixaram que o objeto do acordo abrange a quitação das verbas conforme discriminação individualizada às fls. 04 do PDF, ratificadas em audiência por meio de vídeo-chamada através de whatsapp, totalizando o valor de R\$ 200.000,00.

Os requerentes foram alertados, conforme despacho saneador e audiência, sobre a extensão da

homologação, com os efeitos da quitação limitada aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada na petição de acordo/emenda. Isso porque a quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso (CPC, art. 515, II e § 2º).

Conforme art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo. Nesse sentido, cabe a interpretação analógica ao art. 855-E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional aos direitos especificados na petição de acordo.

Sendo assim, acolho parcialmente o pedido, a fim de homologar o acordo, valendo a obrigação assumida - valor, tempo, modo de pagamento e cláusula penal estabelecidos nos termos da petição inicial -, com quitação limitada aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada na petição inicial e/ou emenda, não podendo mais reclamar a respeito desses títulos.

- **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, são de natureza indenizatória as verbas do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. Já sobre as verbas de natureza salarial - se houver - as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas mês a mês, na forma da Súmula nº 368, III, do TST.

Tendo em vista que o valor acordado na petição inicial foi líquido em favor do trabalhador, o recolhimento previdenciário (cota parte empregado e cota parte empregador) sobre as verbas de natureza salarial (conf. art. 28 da Lei nº 8.212/91), bem como eventuais recolhimentos fiscais, ficam a cargo do empregador, no prazo legal.

- **CUSTAS RECOLHIDAS PELO EMPREGADOR.** Conforme despacho saneador, as custas foram integralmente assumidas pelo empregador e já recolhidas.

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a ausência de litígio e correspondente sucumbência (art. 791-A da CLT), cada requerente arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, na Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial, ajuizada pelos requerentes em petição conjunta decido, conforme fundamentação, que integra este dispositivo: **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido para homologar o acordo extrajudicial com quitação restrita aos direitos transacionados, tudo nos termos e conforme parâmetros da fundamentação, para que surta seus efeitos legais. Custas pelo empregador já recolhidas.

Tendo em vista a inexistência de sucumbência no presente procedimento, cada requerente arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Dispensada a intimação da União, face ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 839/2013 (Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cumpra-se.

Intimem-se os requerentes.

Nada mais.

SANDRA SAYURI IKEDA

Juíza do Trabalho